



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13307.000014/97-08  
Recurso nº. : 115.478  
Matéria: : IRPJ – Ex: 1992  
Recorrentes : AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA.  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 101-92.592

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

**COMPROVAÇÃO DE CUSTOS** - A comprovação de custos pode ser feita por todos os meios em Direito admitidos, tais como recibos, depósitos bancários, cheques, etc., levando-se em consideração as peculiaridades das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** – Não cabe a aplicação concomitante das multas de lançamento de ofício e por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir de tributação a importância de Cr\$ 197.413.649,32, bem como para cancelar a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE**

  
**JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13307.000014/97-08  
Acórdão nº. : 101-92.592

3

Recurso nº. : 115.478  
Recorrentes : AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA.

## RELATÓRIO

AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza/CE que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do IRPJ e que descreve as seguintes irregularidades:

### *"OMISSÃO DE RECEITAS*

#### *PASSIVO FICTÍCIO*

*Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de crédito oriundo da emissão em 31.12.91 das notas fiscais de entrada números 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1659 e 1660, sem a aquisição da mercadoria, tendo em vista que esse estoque consta como bem na declaração do provável vendedor(JOSÉ ALONSO SANCHO) em 31.12.91, portanto inexistindo no inventário do emitente das notas fiscais de entrada, embora conste de seu inventário uma quantidade superior as prováveis aquisições. Não existe nas referidas notas fiscais nenhum indício da circulação da mercadoria assim como não tem as mesmas respaldo em notas fiscais de produtor ou avulsas.*

*Exercício 92.....Valor Tributável 20.964.320,00 Multa 100%*

*Enquadramento Legal.. Artigos 157 e parágrafo 1º; 179; 180 e 387, inciso II do RIR/80.*

### *CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS*

#### *SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS*

*Majoração Indevida de custos em função da não comprovação com documentação hábil, conforme fatos a seguir relacionados:*

*1- a empresa emitiu notas fiscais de entrada em valores divergentes das notas fiscais avulsas referentes a compras efetuadas a EMPRESA ALGODOEIRA SÃO JOSÉ LTDA, CGC 06.007.520/0001-02, tudo de acordo com o Termo de Solicitação de Documentação de 09.09.93, no valor de Cr\$ 25.711.867,00, anexo ao presente Auto e dele faz parte integrante e inseparável;*



- 2- A empresa emitiu notas fiscais de entrada em valores divergentes das notas fiscais avulsas referentes a compras efetuadas à ALGODOEIRA GOMES S.A , C.G.C 07.984.511/0001-34, tudo de acordo com o Termo de Solicitação de Documentos de 09.09.93, no valor de Cr\$ 13.075.617,00, anexo ao presente Auto e dele faz parte integrante e inseparável.
- 3- A empresa emitiu notas fiscais de entrada em 31.12.91, relativas a ditos reajustes de preço sem a devida comprovação ou documentação hábil, referentes diversos fornecedores, tudo de acordo com o Termo de Solicitação de Esclarecimento de 02.09.93, no valor de Cr\$ 141.417.741,88, anexo ao presente Auto e dele faz parte integrante e inseparável.
- 4- A empresa emitiu notas fiscais de entrada números 1491, 1392, 1391, 1390, 1393, 1396, 1428, 1442, 1459, 1449, 1631 e 1385, em 31.10, 17.10, 23.10, 26.10, 23.12 e 12.10.91, sem a devida justificativa ou documentação hábil, tudo de acordo com o Termo de Solicitação de Documentação com data de 01.09.93, no valor de Cr\$ 22.614.198,00, Anexo ao presente Auto e dele faz parte integrante e inseparável;
- 5- A empresa levou a débito da conta de custo o valor de parte da conta 1910, Valores a Classificar, sem a documentação necessária para tal, tudo de acordo com o Termo de Solicitação de Documentação de 16.08.93, no valor de Cr\$ 389.347.306,47, já deduzido os valores de Cr\$ 18.944.802,02, por referir-se a ICM, Cr\$ 6.438.217,00, Conta de Fornecedor e Cr\$ 10.000.000,00 Conta corrente constantes do mesmo termo, por haver o mesmo comprovado. O Termo de Solicitação de Documentação encontra-se anexo ao presente Auto e dele faz parte integrante e inseparável.

Exercício 92.... Valor Tributável 592.166.730,35.....Multa 100%

Enquadramento legal: Artigos 157 e parágrafo 1º.; 182 e parágrafo único; 183, inciso I, e 387, inciso II, do RIR/80".

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou impugnação, argumentando, resumidamente, que:



- a) o autuante descumpriu o prazo de sessenta dias a que alude o artigo 7º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, ocorrendo a decadência;
- b) *“ ao mesmo tempo em que alega a existência do estoque de 80.832 quilos de algodão em rama na declaração do fornecedor, o fisco enfatiza, por outro lado, que no inventário da autuada consta estoque do referido produto em quantidade superior às referidas aquisições, o que confirma a entrada da mercadoria em seu estabelecimento”, o que se confirma não só por contrato de mútuo celebrado com o fornecedor, como, também, com o pagamento do ICM;*
- c) o fisco negou a validade da Nota Fiscal de Entrada, documento previsto na legislação do ICMS e que é emitido sempre que a mercadoria é obtida de produtores rurais ou não, que não dispõem de qualquer organização administrativa de modo a atender a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais para respaldar suas operações mercantis;
- d) a Nota Fiscal de Entrada é válida do ponto administrativo e indispensável para registrar o real custo da mercadoria adquirida, permitindo, inclusive, evitar elisão de tributos, transferindo aos contribuintes devidamente organizados os deveres fiscais que caberiam aos pequenos produtores;
- e) o uso da Nota Fiscal de Entrada é plenamente justificável tanto para substituir a Nota Fiscal Avulsa ou do Produtor, como para servir de instrumento complementar quando as circunstâncias de comercialização determinarem majoração dos preços que haviam sido registrados nesses dois últimos tipos de notas e que deverão ser devidamente utilizados nas notas de entrada, em virtude dos preços de mercado efetivamente praticados;
- f) os lançamentos levados a débito de custo, efetuados na conta de Valores a Classificar, no valor de Cr\$ 389.347.306,47 reportam-se especialmente a transações realizadas com a aquisição de castanha “in natura”, para as quais a autuada, devido à total impossibilidade de contatos diretos com centenas de pequenos produtores, mantém contratos com pessoas físicas e jurídicas que atuam como intermediários na obtenção desse bem;

- g) a autuada adianta numerário através de contas correntes, debitando os valores adiantados nas contas dos seus adquirentes da matéria-prima, recebendo posteriormente os produtos, ocasião em que efetua o crédito nas suas contas;
- h) o adiantamento é feito em determinado período e o recebimento da matéria-prima se dá em períodos posteriores, havendo um ajuste de preço, prevalecendo o preço de mercado, o que representa um acréscimo ao valor anteriormente registrado;
- i) os custos estão devidamente comprovados pelas cópias de cheques que se encontram à disposição do fisco, bem como por contratos firmados entre a empresa e seus fornecedores.

Foi solicitada diligência para que fossem anexados ao processo: cópias autenticadas dos cheques e extratos bancários, comprovantes de pagamentos, contratos de prestação de serviços e notas fiscais avulsas e de entrada.

Em resposta à intimação feita pelo fisco, a autuada apresentou diversos elementos, anexados aos autos em quatro volumes, reiterando a sua discordância com a autuação fiscal.

O autuante elaborou relatório da diligência, seguindo a ordem de agrupamento da documentação(27 cadernos), acolhendo parcialmente a pretensão da empresa(relatório lido em Plenário).

A autoridade julgadora de primeira instância, rejeitou a preliminar suscitada, já que, embora tenha readquirido a espontaneidade, a empresa não exerceu seu direito contemporaneamente e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação apresentada, por ter entendido, em resumo, que:

- a) *"aprofundando a análise da operação e concluindo que a transação efetivamente não ocorreu, o procedimento fiscal cabível, na situação sob comento, seria a glosa do custo correspondente(quando de sua apropriação ao resultado do período), e não considerar o valor da obrigação registrado, como passivo fictício, tributando-o a título de omissão de receita"*

- b) *“se a obrigação não é real desde a sua origem, por resultar do registro no passivo de uma operação comercial inexistente, não se configurará jamais a hipótese de presunção legal de receita omitida eleita pelo legislador(art. 180 do RIR/80) – manutenção, no Passivo, de obrigação já paga. Inclusive, a base posterior da pretensa dívida, provada sua inexistência, igualmente se sujeitaria à tributação por saída simulada de recursos da pessoa jurídica”.*
- c) *são passíveis de glosa as diferenças de preços entre as notas fiscais de entrada e as notas fiscais avulsas quando não comprovado, com documentação hábil, que a quantia expressa na nota fiscal de entrada corresponde ao efetivo valor da operação, sendo documentos hábeis, por exemplo, cheques nominativos da empresa para seus fornecedores, bem como os respectivos extratos bancários, reforçados por comprovantes de pagamento, contratos e prestações de conta com os fornecedores;*
- d) *“dentre os documentos de fls. 554 a 728(Caderno 1) e de 729 a 827(Caderno 2) – Volume 3, relativas às infrações 2.1 e 2.2, respectivamente, embora tivessem sido apresentados recibos das fornecedoras Algodoeira São José Ltda e Algodoeira Gomes S/A, respectivamente, além de extratos bancários, os cheques anexos pelo Requerente foram nominativos ao Banco Econômico S/A, ao Banesa, ao Banco do Brasil S/A e à própria Agroindustrial Gomes Ltda. E não às mencionadas fornecedoras de matérias-primas. Acrescente-se ainda o fato de ter sido constatado, conforme afirmado às fls. 85 do Relatório de Diligência, que as quantias contidas nesses comprovantes dizem respeito a valores lançados em conta-corrente, a título de empréstimo, sujeitos à correção monetária, debitados à contas de despesas, e não ao montante dos custos da aquisição do algodão, donde se deduz que a autuação desse itens deve ser mantida na sua totalidade;*
- e) *“causa estranheza o fato de tais Fornecedores – Pessoas Jurídicas ligadas à autuada, não tenham emitido, elas próprias, notas fiscais referentes às mercadorias pretensamente vendidas, uma vez que, conforme reconhece a Defesa, a emissão de notas fiscais de entrada se dá quando a Empresa adquire matéria-prima de*

*produtores, pessoas físicas, os quais não possuem estrutura organizada – nem competência legal – para emissão de tal documento;*

- f) *“já dentre os documentos de fls. 828 a 956(Caderno 3.1) e de 957 a 1030(Caderno 3.2) – Volume 3-, relativos à infração 2.3, embora tivessem sido apresentados diversos recibos, extratos bancários e comprovantes de depósito, os cheques anexos pelo Impugnante foram nominativos ao Bradesco, à Sanauto e à própria Agroindustrial Gomes Ltda, e não aos fornecedores de matérias-primas, com exceção somente dos cheques discriminados na tabela seguinte, nominativos a Joaquim Marmoraci Filho, através dos quais foram ratificados os respectivos comprovantes de depósitos, cujo somatório deverá ser excluído da autuação, devendo ser julgado procedente, nesse item, apenas o montante de Cr\$ 123.382.186,18(Cr\$ 141.417.741,88 – Cr\$ 18.035.555,70), observando-se que os demais comprovantes de depósitos juntados aos autos não foram aceitos por não estarem confirmados pelos devidos cheques nominativos”;*
- g) *“dentre os documentos de fls. 93 a 154(Caderno 4) – Volume 02, relativos à infração 2.4, incluindo cópias de notas fiscais diversas e razões contábeis, não foram apresentados os cheques nominativos indispensáveis para a comprovação da validade das notas de entrada, não obstante terem os mesmos sido solicitados, donde se conclui que a autuação desse item terá de ser mantida em sua totalidade”;*
- h) *“a documentação sugerida como necessária para comprovar lançamentos a débito de “Valores a Classificar”, seriam basicamente as notas fiscais avulsas, as notas de entrada, estas desde que corroboradas por cheques nominativos expressamente vinculados às mesmas, ou ainda as notas de aquisição de bens efetuadas pela empresa, emitidas pelo próprio fornecedor. A anexação tão somente de razões contábeis, balancetes, recibos, comprovantes de depósitos, formulários de pesagem de mercadorias, formulários de autorização de pagamentos, movimento de caixa, sem vinculação com qualquer documento*

*fiscal, não é suficiente para comprovar os mencionados lançamentos, levados a débito na conta de custos. Da mesma forma, as notas fiscais de entrada emitidas sem correlação com extratos bancários e cheques, que atestassem a real incorrência de custos, bem como as notas fiscais emitidas fora do período de registro contábil dos custos ou cujo montante não apresentou relação com os valores contabilizados, não comprovam o custo efetivamente incorrido:*

Após analisar os documentos anexos nos Cadernos 5.1 a 5.12 – Volume 2, fls. 155 a 551, e 5.13 a 5.21 – Volume 4 – fls. 1.042 a 1.575 (quadro demonstrativo lido em Plenário), do total glosado de Cr\$ 389.347.306,47, a autoridade julgadora excluiu de tributação Cr\$ 54.770.900,00, concluindo pela manutenção parcial do Auto de Infração relativo ao IRPJ, julgando improcedentes os Autos relativos ao PIS/FATURAMENTO e ao FINSOCIAL, já que os valores neles tributados foram excluídos no lançamento do IRPJ (passivo fictício) e parcialmente procedentes os relativos ao IRRF e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL face ao princípio da decorrência, além de reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ajustando-a ao novo imposto e ajustar a multa de ofício ao estabelecido no artigo 44, inciso I, da Lei número 9.430/96.

O Sr. Delegado de Julgamento recorreu de ofício para este Colegiado já que o crédito tributário exonerado em seu decisório foi superior ao limite de alçada.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, argumentando, em síntese, que:

- a) é beneficiária de isenção (Portaria da Sudene 0226/91) e *“todas as despesas “glosadas” através da presente ação fiscal compõem o custo da exploração da atividade da recorrente e, por isso, são consideradas na apuração do seu lucro da exploração”*, o que apenas aumentaria o lucro da exploração da atividade isenta, conforme, aliás, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa de acórdão transcreveu;
- b) respondendo à consulta formulada por sindicato, a Superintendência da Receita Federal esclareceu que *“assim, o custo de aquisição de um produto, ainda que tenha um valor fixado pela Fazenda Estadual para efeito de ICMS, terá como base o valor real*

**efetivamente dispendido na operação, que reflete o fato econômico concretizado. Em relação à Nota Fiscal de Entrada, o seu preenchimento deverá obedecer às disposições contidas no atual SINIEF, devendo constar o valor real efetivamente dispendido na aquisição”,** o que reflete o procedimento adotado pela empresa;

- c) quanto aos itens 2.1 e 2.2, *“para demonstrar a lisura do seu procedimento, a Recorrente junta relatório das compras de castanha por ela realizadas através do Sr. RAIMUNDO EXPEDIDO DA SILVA, instruído por cheques, recibos, extratos bancários, notas fiscais e prestação de contas, onde fica claro que o valor das notas fiscais de entrada, inclusive daquela referente a diferença de preço, corresponde ao exato valor gasto com a compra das castanhas(doc. 09)”*;
- d) o fisco simplesmente comparou as notas avulsas com as notas de entrada, deixando de considerar a movimentação física da entrada de mercadorias;
- e) é impossível os pagamentos de castanhas de caju através cheques nominativos para diversos produtores de localidades distantes, onde sequer existe agência bancária, sendo a operação feitas através de corretores, em dinheiro;
- f) alguns cheques são emitidos nominativos aos banco e à própria recorrente face à necessidade de repasse de dinheiro para os corretores que negociavam a retalho com os pequenos produtores;
- g) não é verdade que alguns dos valores pagos teriam sido lançados em conta-corrente, a título de empréstimo, sujeitos à correção monetária, debitados à conta de despesas, e não ao montante dos custos da aquisição do algodão, pois o que de fato ocorreu e que os documentos dos autos prova, é que, quando o fornecedor era interligado, foi efetuada a correção monetária do saldo da conta respectiva, que gerou SALDO CREDOR e não DEVEDOR, o que certamente não causou nenhum impacto na despesa dedutível: o exame dos livros razão anexado às fls. 734 a 736, mostra que os lançamentos de correção monetária geraram SALDO CREDOR de Cr\$ 236.828.560,28;

- h) nada há de estranho no fato de pessoas jurídicas ligadas à recorrente não terem emitidos as NFs referentes às mercadorias vendidas: na verdade a empresa fornecedora de castanha funcionou como intermediária, AGENTE COMPRADOR, nos termos autorizados pelo RICMS, condição na qual não é obrigada a emitir notas fiscais, conforme Termos de credenciamento da Algodoeira São José Ltda, localizadas em Uruburetama e Pentecoste;
- i) quanto ao item 2.3, a recorrente reporta-se às razões anteriores, não se podendo admitir é a completa desconsideração dos diversos recibos, extratos bancários e comprovantes de depósitos, que provam à sociedade os pagamentos da castanha adquirida;
- j) quanto aos itens 2.4 e 2.5, reporta-se mais uma vez aos argumentos anteriores:
- k) o Conselho de Contribuintes tem o entendimento firme no sentido de que a contabilidade só deva ser desprezada quando não forneça os elementos necessários à apuração do lucro real;
- l) tratando-se de produto acabado, longe de se prender à existência de cheques nominativos, o E. Conselho entende que pode ser considerado o custo médio ponderado, ou pelo custo das produções mais recentes, tendo também decidido que é passível de glosa os preços figurantes em notas fiscais de entrada que não correspondam ao valor de mercado, o que não sói acontecer no caso presente;
- m) a cobrança da TRD é ilegal, o que, aliás, vem sendo acolhido na instância administrativa.
- n) Os lançamentos decorrentes, tal como o principal, são improcedentes;
- o) Caso o Colegiado entenda necessário pede que o julgamento seja convertido em diligência.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A tributação efetivada como Passivo Fictício buscou apoio no artigo 180, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80 que dispõe:

*“Artigo 180 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção(Decreto-lei no 1.598/77, art. 12, par. 2º.)”*

Em Direito Tributário, tal como no Direito Penal, o aplicador da lei deve se nortear pelo princípio da tipicidade cerrada ou fechada, segundo a qual só existe o crime ou a infração fiscal quando os fatos ocorridos ajustam-se perfeitamente à hipótese prevista pelo legislador. Caso contrário, não há que se falar em crime ou em infração fiscal.

No caso presente, não vejo como a hipótese aventada pela fiscalização possa se ajustar ao preconizado no artigo acima transcrito.

Correto, portanto, o entendimento da autoridade julgadora **a quo**, muito embora, no caso presente, em face do valor do crédito tributário exonerado, não caiba recurso de ofício para este Colegiado.

Quanto à segunda infração arrolada na peça vestibular é preciso que, inicialmente, levemos em considerações algumas premissas que, segundo, penso, são necessárias ao deslinde da questão.



A primeira delas é que não vejo como acolher à pretensão da recorrente de que, sendo beneficiária de favor fiscal, a glosa de custo não teria relevância fiscal, pois, se não contabilizados os custos glosados, apenas haveria um aumento do lucro da exploração.

Ocorre, porém, que ao se conceder um incentivo fiscal, o pressuposto fundamental é de que o valor dispensado de tributação permaneça no patrimônio da pessoa jurídica beneficiária, gerando, dessa forma, novos investimentos e empregos para desenvolvimento de determinado setor ou região.

Em nenhum momento, o incentivo fiscal abrange valores que fiquem alheios ao patrimônio da pessoa jurídica e que, de alguma forma, sejam "distribuídos".

Aliás é bom acentuar que a reserva isenta – formada com lucros incentivados – deve permanecer no patrimônio da pessoa jurídica por um lapso temporal determinado, sob pena de tributação.

Outra questão suscitada é a de que o procedimento da recorrente, com relação à apropriação de seus custos, está em conformidade com resposta dada pela SRRF à consulta a ela formulada.

Segundo penso, o que se busca no presente caso é justamente saber se os custos apropriados pela recorrente foram os efetivamente incorridos, ou seja, se as apropriações feitas na contabilidade correspondem aos efetivos valores de aquisições das matérias-primas.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que:

- a) a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais(Parágrafo primeiro do artigo 174 do RIR/80);
  - b) a inveracidade dos fatos registrados na escrita da recorrente cabe à autoridade administrativa(parágrafo segundo do artigo 174 do RIR/80);
- 

- c) não se pode negar curso à moeda nacional, menos ainda exigir-se que todas as operações da pessoa jurídica sejam lastreadas em cheques nominativos;
- d) se há um lançamento contábil apontando pagamento para determinada pessoa jurídica, seja ele em dinheiro, seja através depósito bancário, seja apoiada em recibo, a prova da inveracidade, em princípio, será sempre do fisco, mormente quando não constatada imprestabilidade da escrituração e a inidoneidade do documento;
- e) a atividade da recorrente, tais como outras atividades que envolvem aquisição de mercadoria de pequenos produtores, apresenta algumas peculiaridades e, por esse motivo, não se pode estabelecer exigências incompatíveis e impossíveis de serem cumpridas;
- f) é certo que não se pode tomar como parâmetro exclusivo valores de pauta de mercadorias, pois, podem estar além ou aquém da realidade da operação;
- g) também é correto exigir-se da pessoa jurídica que demonstre de forma inequívoca os custos apropriados em sua escrituração;
- h) por outro lado, se os valores constantes das notas fiscais de entrada estão devidamente escriturados em contas correntes com outras empresas, não infirmo o fisco a veracidade dessas operações, é de se acolher as importâncias contabilizadas como custos;
- i) em nenhum momento, foi colocado em discussão o valor de mercado das mercadorias adquiridas pela recorrente;

Assim sendo, pela análise da documentação acostada aos autos, podemos concluir que:

- a) o lançamento em contas correntes das notas fiscais de entrada(aliado a recibo, extratos e depósitos bancários) e a falta de prova de que os valores das mercadorias são incompatíveis com os de mercado, implica em aceitar-se os custos relativamente aos itens 2.1 e 2.2 da peça vestibular, nos valores respectivos de Cr\$ 25.711.867,00 e Cr\$ 13.075.617,00;
- b) do mesmo modo, devem ser aceitos os custos relativamente ao fornecedor JOAQUIM MARMORACI FILHO(lançamento em conta

corrente, recibos, depósitos bancários, etc), no valor de Cr\$ 51.506.316,02, excluindo-se de tributação a importância de Cr\$ 33.470.760,32(item 2.3);

- c) os documentos apresentados não comprovam o custos custos glosados no item 2.4;
- d) os documentos de fls. 269/277 comprovam os custos de Cr\$ 30.610.450,00(item 2.5.4) e os de fls.278/298 comprovam os custos de Cr\$ 51.389.955,00;
- e) os documentos de fls. 1043/1067 comprovam custos de Cr\$ 12.379.500,00(item 2.5.13);
- f) os recibos de fls. 1275 e 1277, aliado aos demais documentos apresentados, comprovam Cr\$ 30.775.500,00(item 2.5.20).

Por outro lado, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos(infração que não constou da descrição dos fatos) concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, consoante reiteradas decisões deste Colegiado.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de Cr\$ 197.413.649,32, bem como para cancelar a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

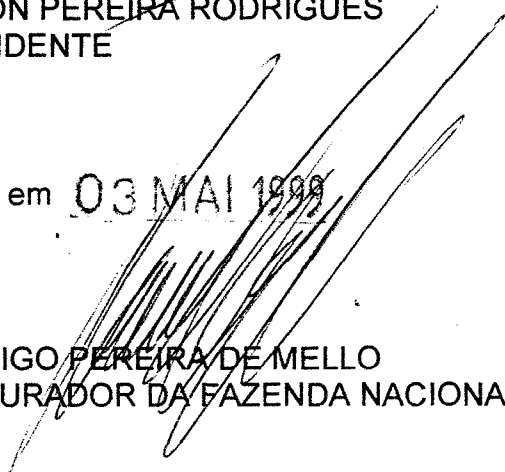
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL